

O Desaparecimento Forçado de Meninas e Mulheres e a Relação com o Tráfico de Pessoas

Adriana Ramos de Mello

Juíza de Direito do TJERJ. Presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero - EMERJ

RESUMO: O desaparecimento de seres humanos é um problema que atinge todos os países e seu principal motivo é o tráfico de pessoas, considerado uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo. Grande parte dessas vítimas é composta por mulheres, adolescentes e crianças e tem por finalidade a venda de órgãos, o trabalho escravo, a prostituição e a adoção ilegal. Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Palermo e seus protocolos, são vários os obstáculos que se apresentam às famílias na busca por seus entes desaparecidos, como a ausência de uma legislação específica, de delegacias especializadas e de um sistema de alerta nacional.

1- INTRODUÇÃO

Todos os dias milhares de pessoas desaparecem no mundo. Muitas delas são meninas e mulheres que representam a maioria das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado e mercado de órgãos. O tráfico de pessoas é um dos comércios mais rentáveis no mundo, perdendo apenas para o de drogas e de armas, e viola os direitos mais fundamentais da pessoa humana - a liberdade e a dignidade sexual. Muitas meninas são retiradas compulsoriamente do convívio familiar, sequestradas e levadas para outros Estados ou mesmo para o exterior, e as mães nunca mais têm notícias de suas filhas. É uma dor sem fim. Algo inexplicável e muito doloroso.

As autoridades não conseguem descobrir o paradeiro dessas meninas e mulheres que geralmente são pobres, moradoras de comunidades carentes e sem recursos. Maior violação dos direitos humanos não existe. A dor da perda e o isolamento dessas mães não têm limites, como obser-

vado em seus relatos¹. Dentro dessa perspectiva, o presente artigo objetiva mostrar essa realidade e, através da análise dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, demonstrar o compromisso assumido pelo país de criar mecanismos para combater o tráfico de pessoas e o desaparecimento involuntário de meninas e mulheres.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime internacional. A Convenção é complementada pelos protocolos que abordam áreas específicas: Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas; Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo.

Os Estados-Membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, o número de pessoas traficadas no planeta atinge a casa dos quatro milhões anuais.

O Grupo de Pesquisa sobre Tráfico de Pessoas, Violência e Exploração Sexual de Mulheres, Crianças e Adolescente – Violes, da Universidade de Brasília – UNB, apontou em 2010, foco de tráfico de pessoas em 930 cidades brasileiras. O Estado de Goiás lidera o *ranking* nacional de tráfico de pessoas com 18,6% dos casos na última década, mesmo com uma população sete vezes menor que a de São Paulo, que vem em segundo lugar com 12,8% dos casos (Colares, 2004). Os destinos estão em países europeus como Portugal, Itália, Suíça e Espanha, para a exploração sexual, tráfico de drogas, trabalho escravo, venda de crianças e de órgãos.

Além desses países, tem sido mais comum o tráfico para os países de língua portuguesa e os de fronteira com o Brasil. O Brasil também é receptor de pessoas traficadas, vindas principalmente dos países bolivarianos, africanos e asiáticos, e as vítimas são submetidas, principalmente, ao trabalho escravo em indústrias clandestinas nos grandes centros urbanos. Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo,

¹ Vide: <http://blogdasmaesdobrasil.blogspot.com.br/>.

o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados da ONU sobre Drogas e Crimes – UNODC.

2 - O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a divulgação dos resultados da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF (2002), encomendada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, veio à tona uma realidade alarmante: o Brasil é um dos países campeões no mundo em relação ao fornecimento de seres humanos para o tráfico internacional. O tráfico de pessoas ganhou visibilidade no contexto brasileiro e passou a ser considerado um problema de governo.

A pesquisa evidenciou a ocorrência e a gravidade desse problema em todo o território brasileiro, apontando a existência de mais de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Merece destaque também os trabalhos conduzidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 09 de fevereiro de 2012, e constituída em 28 de março de 2012. Esta CPI decorreu de Requerimento formulado pelo Deputado Arnaldo Jordy e outros, tendo como finalidade a investigação do tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011 (2014) ².

Ressalta-se, ainda, que as mulheres formam a maioria das vítimas. Isso ocorre, principalmente, pela intensa atuação das redes internacionais de prostituição no Brasil. Segundo estudo realizado pelo Ministério da Justiça sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, a maioria tem entre 18 e 21 anos, pouco estudo, e os critérios para escolha das vítimas são desinibição, porte físico, dotes artísticos e cor da pele.³

São muitas as recentes matérias de jornais e sites do país inteiro:

“Mulheres e crianças são 98% das vítimas de tráfico de seres humanos”

“O próximo dia 23 de setembro é lembrado como o Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres

² <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em 3 jul.2016.

³ http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2004_diagnostico_tsh.pdf. Acesso em 3 jul. 2016.

e Crianças, chamando a atenção do mundo sobre um problema que já afetou, só no Brasil, cerca de 70 mil pessoas (...)”.

(Jornal **O Tempo**, em 18/09/2014).

“Tráfico de pessoas mira mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual, diz pesquisa. O Ministério da Justiça divulgou nesta sexta-feira (18) estudo inédito que aponta haver grande incidência de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Pará, Amazonas, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (...)”

(<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/tráfico-de-pessoas-mira-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-exploracao-sexual-diz-pesquisa.htm>)

Apesar de o Brasil ter ratificado o Protocolo de Palermo e o protocolo facultativo a essa convenção, a legislação brasileira ainda está em descompasso com o tratado internacional.

Muitas crianças e adolescentes desaparecem no Brasil, um fenômeno que, apesar de despertar muita comoção na sociedade, não gera muitos estudos científicos. De acordo com informações do site Desaparecidos do Brasil, a maior incidência de desaparecimentos ocorre devido ao tráfico de crianças por máfias que atuam em território nacional e internacional, as aliciando ou sequestrando para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal. Talvez esta seja a maior de todas as dificuldades para a solução do desaparecimento de crianças no Brasil e no mundo. Os criminosos não ficam dentro dos limites do país e da cidade onde o sequestro ocorreu e hoje, aqui no Brasil, as buscas se restringem aos arredores do local onde a pessoa ou criança desapareceu.

A falta de conhecimento por parte daqueles que poderiam mudar e fazer cumprir as leis torna ainda mais grave e distante qualquer solução. Em 2005 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi alterado pela Lei nº 11.259, que determina a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. No entanto, muitos policiais ainda dizem às famílias que elas devem aguardar o prazo de 24/48 horas para registrar o fato.

Sabemos que quanto mais célere for feito o registro de ocorrência e o início da investigação, mais chances uma criança terá de ser localizada, já que medidas imediatas de busca devem ser tomadas. Podendo ser encaminhada para adoção, traficada para outra cidade ou país, ou levada para abrigos onde permanecerá por tempo indeterminado – e crianças modificam rapidamente sua fisionomia - o tempo passa a ser um fator fundamental para a sua localização.

3 - OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS

Recorrer à Polícia tem sido um grande obstáculo enfrentado pelas famílias de desaparecidos. Em que pese alguns Estados possuírem delegacias especializadas em desaparecimentos, um registro pode ser realizado em qualquer delegacia de polícia. A ausência de uma capacitação específica por parte dos agentes policiais, associado à carência de estrutura das delegacias têm sido também outros fatores que contribuem para a pouca elucidação dos casos de desaparecimento. A angústia familiar torna-se ainda maior, posto a falta de amparo policial, jurídico e psicológico.

Essa carência de preparo por parte dos policiais e de uma legislação específica sobre o assunto são entraves para a realização dos registros de ocorrência. A falta de plantão nas delegacias e a orientação indevida de que o familiar deve aguardar no mínimo 24 horas para fazer o boletim de ocorrência dificultam ainda mais a localização da pessoa desaparecida.

Mais uma barreira encontrada é a falta de recursos. Constata-se que grande parte das famílias é pobre e tem poucos recursos, muitas mães perdem o emprego porque passam a procurar por seus filhos e filhas, querendo investigar por conta própria. Elas geralmente adoecem e ficam sem forças para procurar ajuda, desconfiam de todas as pessoas e das autoridades. Não sabem a quem recorrer e geralmente são maltratadas pelo sistema de justiça, que inclui a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário.

Pode-se dizer que um marco importante para o debate sobre o tema dos desaparecidos no Brasil ocorreu com a elaboração da “Carta de Brasília”. O documento foi escrito por ocasião do I Encontro da Rede Nacional de Identificação e Localização de crianças e adolescentes desaparecidos, ocorrido nos dias 23 a 26 de novembro de 2005.

Neste documento constam várias propostas importantes e que até hoje estão pendentes de realização, tais como a criação e estruturação material e humana de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescen-

te em municípios com mais de 100.000 habitantes, dotadas de serviços especializados de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos; a centralização das ocorrências não solucionadas de desaparecimento, em cada Estado e no Distrito Federal, num órgão da polícia civil (DPCA ou outro) especializado neste tema e encarregado da manutenção do Cadastro Estadual ou Distrital e da investigação permanente de todos os casos.

Outra medida fundamental que consta do documento é a consolidação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - alimentado com dados dos Cadastros Estaduais e do Distrito Federal - incorporando a este novas seções. Estas seriam destinadas à consulta restrita dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (ReDESAP) sobre cadáveres não identificados e sobre crianças e adolescentes sem identificação, acolhidas em entidades de abrigo e que buscam por familiares, bem como a inserção de novos campos de coleta de dados sobre crianças e adolescentes localizados, detalhando fatos desconhecidos sobre o período do desaparecimento.

No entanto, este documento foi firmado em 2005 e até hoje não existe um sistema de busca de desaparecidos no Brasil que contemple as necessidades da sociedade e das famílias atingidas. Não existe uma legislação nacional que conceitue o fenômeno, o cadastro nacional criado em 2010 não é alimentado corretamente e não existe uma política nacional que previna o desaparecimento de crianças e adolescentes.

4 - CONCLUSÃO

Desaparecimento não é crime e nem se trata aqui de torná-lo crime, mas antes de qualquer avaliação é importante destacar que a sociedade e, principalmente, os familiares das pessoas desaparecidas têm direito à informação e acesso à justiça, que todos têm direito de ir e vir com segurança e que, por fim, cabe à polícia investigar com rapidez e seriedade o desaparecimento de crianças e adolescentes.

A cultura das 24/48 horas ainda está arraigada na polícia e na sociedade, por isso, se faz necessário que esta seja transformada através da capacitação, em todos os níveis, dos profissionais que atuam na área, seja em técnicas de investigação, nas técnicas de abordagem e acolhimento das famílias de crianças e adolescentes desaparecidos, ou em outras

habilidades e competências necessárias à execução desse trabalho. É fator essencial para o êxito das investigações que haja a concentração das ocorrências não solucionadas de desaparecimento - em cada Estado e no Distrito Federal - num órgão da polícia civil (DPCA ou outro) especializado neste tema e encarregado da manutenção do Cadastro Estadual ou Distrital e da investigação permanente de todos os casos.

Refletir sobre o desaparecimento forçado implica não apenas a atenção às famílias dos desaparecidos, mas a construção de um arcabouço de ações que contemple, além das sugestões já apresentadas, uma legislação que conceitue adequadamente o fenômeno, a criação de sistemas locais, regionais e nacionais de alerta instantâneo⁴, envolvendo o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgãos públicos e os veículos de comunicação de massa; a criação de cadastros regionais e um cadastro nacional de desaparecidos e, por fim, a criação de protocolos de atuação integrada entre as instituições públicas visando à prevenção e à investigação eficaz dos desaparecimentos. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS, 2005, Brasília, *Carta de Brasília*, Brasília, 2005. Disponível em: www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/carta-de-brasilia.doc. Acesso em 26 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, conseqüências e responsáveis no período de 2003 a 2011. Maio de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em 26 jun.2016.

BRASIL. Lei 11.259, de 30 de dezembro de 2005. Acrescenta dis-

4 Os Estados Unidos implantou um plano de buscas denominado Alerta AMBER. Por meio dele muitas crianças foram resgatadas com vida das armadilhas dos raptadores. A implantação do AMBER no Brasil seria uma alternativa na prevenção e resolução de casos de desaparecimentos. O caso motor desse plano foi o de Amber Hargeman, que tinha somente nove anos de idade quando desapareceu. Ela foi raptada enquanto andava de bicicleta nas proximidades de sua casa. Seu corpo foi encontrado quatro dias mais tarde flutuando em um riacho, com o pescoço cortado. A tragédia comoveu a comunidade de Arlington. A cidade, juntamente com os pais de Amber, começou uma mobilização para mudar as leis sobre crianças desaparecidas.

positivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 2/1/2006, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm. Acesso em 01 jul. 2016.

COLARES, Marcos. "I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará" / Marcos Colares. – Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças = The United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 26 jun. 2016.

LEAL, Maria Lúcia e Leal, Maria de Fátima P., orgs. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília. CECRIA, 2002. 280 p. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf. Acesso em 26 jun. 2016.

Sites

Blog Mães do Brasil

<http://blogdasmaesdobrasil.blogspot.com.br/>

Acesso em 26 jun. 2016.

Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos

<http://www.desaparecidos.mj.gov.br/>. Acesso em 26 jun. 2016.

Câmara dos Deputados

<http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 03 jul. 2016.

Desaparecidos do Brasil.

<http://www.desaparecidosdobrasil.org/>. Acesso em 26 jun. 2016.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

<http://www.unodc.org/>. Acesso em 03 jul. 2016.